PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6a VARA CÍVEL

Processo nº: 1056287-21.2021.4.01.3700
Assunto: [Execução Contratual, COVID-19]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO A

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO, objetivando seja determinado à ré que se abstenha de promover o cancelamento do empenho 2020NE804762, relativo à aquisição de equipamento de ressonância magnética destinado ao Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão, ainda que não liquidado até 31/12/2021, permitindo seu processamento e pagamento no próximo exercício financeiro.

Em síntese, afirma que o Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão recebeu repasse de R$ 18.499.918,00 (dezoito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil e novecentos e dezoito reais) para fins de aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados à sua unidade de atenção especializada em saúde, tendo recebido, até o ajuizamento da presente demanda, 96% (noventa e seis por cento) de tais itens.

Diz, ainda, que o referido nosocômio recebeu, em novembro do corrente ano, pedido formulado pela empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-hospitalares Ltda., fornecedora de um dos itens adquiridos com os recursos supracitados – equipamento de ressonância magnética 1,5 Tesla –, relativo à prorrogação do prazo de entrega do produto para 30/04/2022, por força de imprevistos decorrentes da pandemia de Covid-19.

Narra, também, que, em face de tais circunstâncias, a UFMA requereu ao Ministério da Saúde a prorrogação da vigência do Termo de Execução Descentralizada n. 124, que tem como objeto a aquisição dos aludidos equipamentos e materiais. O

pleito, entretanto, foi indeferido, ao argumento de que a legislação de regência limita a execução de tais ações ao dia 31/12/2021.

Fundamentando a pretensão, alega que a aquisição do equipamento de ressonância magnética constitui exceção à regra que impõe o cancelamento dos saldos de restos a pagar das despesas oriundas dos valores repassados à UFMA. Noutro âmbito, ressalta a importância da aquisição do item para o Hospital Universitário, aduzindo que o cancelamento da nota de empenho em referência representa violação dos princípios da continuidade dos serviços públicos, da economicidade e da eficiência.

Junta documentos.

A União comparece nos autos para requerer sua intimação para apresentar manifestação prévia acerca do pedido urgente.

Tutela de urgência deferida.

A ré informa a interposição de agravo de instrumento.

Regularmente citada, a União apresenta contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defende a legalidade do **cancelamento do empenho**, fundamentando-se no **artigo 1º, §1º, do Decreto nº 10.579/2020**, que determina o cancelamento automático dos saldos de empenhos de 2020 não liquidados até 31 de dezembro de 2021. Invoca também o disposto no **artigo 38 da Lei 4.320/1964**, para sustentar a reversão dos valores à dotação orçamentária correspondente.

Acompanham a contestação documentos.

Instada, a Universidade Federal do Maranhão informou que não intervirá no feito.

Réplica apresentada.

Na fase própria, as partes afirmaram não terem interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **Sentencio**.

FUNDAMENTAÇÃO

Aprecio a preliminar suscitada pela União em sua contestação, para rejeitá-la.

Com efeito, a **Constituição Federal de 1988**, em seu **artigo 129, inciso III**, confere ao Ministério Público a atribuição de **promover o inquérito civil e a ação civil pública** para a proteção do **patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos**, de modo a assegurar a concretização de direitos fundamentais.

No caso em exame, o Ministério Público Federal não busca tutelar interesse patrimonial ou administrativo específico da Universidade Federal do Maranhão, mas assegurar a **continuidade e a eficiência do serviço público de saúde prestado pelo Hospital Universitário da UFMA**, instituição integrante da rede pública e que atende, de forma universal, a população do Estado do Maranhão.

A preservação do empenho relativo à aquisição de equipamento de ressonância magnética tem **impacto direto na prestação do serviço público de saúde**, cuja descontinuidade ou precarização afeta indeterminada coletividade de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Dessa forma, a controvérsia ultrapassa os limites de interesse meramente administrativo da universidade e alcança o campo dos **direitos fundamentais à saúde e à vida**, de natureza **transindividual e indivisível**.

Diante disso, resta plenamente configurada a **legitimidade ativa do Ministério Público Federal** para a propositura da presente ação civil pública, impondo-se a rejeição **da preliminar**.

Sem outras questões preliminares a serem apreciadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a resolver o mérito do litígio, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Aqui, verifico que a pretensão autoral merece acolhida.

Com efeito, a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória consignou:

> *Posto isso, conforme já relatado, pretende o Ministério Público Federal, nos presentes autos, obter provimento jurisdicional que determine à União que se abstenha de promover o cancelamento do empenho 2020NE804762, relativo à aquisição de equipamento de ressonância magnética destinado ao Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão, ainda que não liquidado até 31/12/2021, permitindo seu processamento e pagamento no próximo exercício financeiro. A medida resguarda o direito à saúde coletivamente considerado.*
>
> *A negativa do pleito administrativo formulado nesse sentido pela Universidade Federal do Maranhão ao Ministério da Saúde foi deliberado com fundamento no PARECER TÉCNICO Nº 2012/2021-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, segundo o qual* o Decreto nº 10.579, de 18 de dezembro de 2020, estabeleceu regras para a inscrição de restos a pagar das despesas oriundas de crédito extraordinário para enfrentamento à pandemia, limitando a execução até 31/12/2021 *(documento Id. 854291584).*
>
> *A partir disso, ao menos nesta análise perfunctória, observo que, não obstante o disposto no art. 1º,* caput*, do Decreto 10.579/2020, em que se fundamentou a decisão administrativa impugnada, há, no caso, uma excepcionalidade a determinar a superação do fator prazo que não foi considerada.*
>
> *Decerto, superado o elemento prazo acima referido, há amparo legal a autorizar a medida requerida, posto que o Decreto 10.426/2020, que dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, prevê a possibilidade de prorrogação, em situações excepcionais, do Termo de Execução Descentralizada – TED firmado entre os entes públicos* in verbis*:*
>
> > Art. 10. O prazo de vigência do TED não será superior a sessenta meses, incluídas as prorrogações.

§ 1º Excepcionalmente, a vigência do TED poderá ser prorrogada por até doze meses, além do prazo previsto no *caput*, mediante justificativa da unidade descentralizada e aceite pela unidade descentralizadora, nas hipóteses em que:

I - tenha ocorrido atraso na liberação dos recursos financeiros pela unidade descentralizadora;

II - tenha ocorrido paralisação ou atraso na execução do objeto pactuado em decorrência de:

a) determinação judicial;

b) recomendação de órgãos de controle; ou

c) em razão de caso fortuito, força maior ou interferências imprevistas; ou

III - o objeto destine-se à execução de obras, de projetos e de serviços de engenharia.

(…)

Com efeito, em comunicação datada de novembro do corrente ano, a empresa fornecedora do equipamento de ressonância magnética a ser adquirido com a utilização dos valores repassados à UFMA para fins de compra de materiais permanentes destinados à unidade de atenção especializada em saúde do HUUFMA informa que, mesmo após este pedido de prorrogação inicial, não será possível a realização da entrega dentro do prazo ora estipulado (dezembro de 2021), em virtude da finalização do site de V.Sas, bem como ao momento crítico em que o setor produtivo se encontra, devido aos impactos na cadeia de suprimentos global, com um agravado ciclo de atrasos e falta de produtos *(documento Id. 854291581).*

As razões alinhadas no quadro fático acima retratado são notórias.

Tal situação enquadra-se, em princípio, no disposto no art. 10. § 1º, II, "c", da norma supracitada, existindo, assim, como dito, previsão na legislação de regência para a prorrogação do Termo de Execução Descentralizada e, em consequência, para a utilização do crédito que já havia sido destinado à aquisição do equipamento em tela.

Necessário registrar, por outro lado, que se trata de aquisição de equipamento médico com proposta de trabalho aprovada no âmbito do programa estratégico de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus *(Id. 854291581), com Termo de Execução Descentralizada já firmado entre a União (por intermédio do Ministério da Saúde) e a Universidade Federal do Maranhão, tendo sido realizados, inclusive, todos os procedimentos legalmente exigidos para a efetivação da compra. Assim sendo, revelar-se-ia destituído de finalidade publicamente considerada o cancelamento do empenho de tais recursos com fundamento tão somente no decurso do prazo da respectiva utilização – cuja prorrogação é admitida pela legislação geral de regência na situação narrada na inicial, como visto –, já que demonstrada cabalmente a necessidade de tal aquisição, mormente o estado de incertezas quanto ao próprio progresso da pandemia, haja vista o surgimento de novas variantes do vírus.*

Quanto a esse aspecto, aliás, de se ressaltar a importância do equipamento a ser fornecido para o prosseguimento da regular prestação dos serviços oferecidos pelo HUUFMA aos seus usuários, já que, conforme consta da proposta de trabalho do Termo de Execução Descentralizada, gerou-se, no período mais crítico da pandemia

de Covid-19, uma demanda reprimida por exames que, hoje, são realizados por máquina de ressonância magnética, que está em estágio obsolescência mas encontra-se em funcionamento vinte e quatro horas/dia de segunda a sábado, gerando sobrecarga e parada do equipamento com constância *(documento Id. 854291581).*

Presente, pois, a probabilidade do direito afirmado (id. 863651550).

A decisão prolatada em sede de tutela provisória esgota a questão jurídica colocada nos presentes autos, o que impõe sua confirmação em sede de tutela definitiva, sem necessidade de maiores acréscimos de fundamentação.

DISPOSITIVO

Posto isso, ao tempo em que confirmo integralmente os termos da decisão id. 863651550, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), decido julgar **PROCEDENTE** o pleito deduzido na petição inicial, para determinar à União que mantenha o empenho 2020NE804762, relativo à aquisição de equipamento de ressonância magnética destinado ao Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão, adotando, para tanto, as providências administrativas pertinentes.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985).

1. Intimem-se.

2. Interposto recurso, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. TRF1, em caso de apelação.

3. Sem recurso, arquivem-se os autos.

São Luís, data e Juiz prolator conforme assinatura eletrônica.

(Documento assinado e datado digitalmente)

6ª Vara Federal SJMA

Assinado eletronicamente por: JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR
17/10/2025 11:29:49
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento:

25101711294967700000

IMPRIMIR GERAR PDF